



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 116

REF.: PROJETO DE LEI nº 32/22 e emenda

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI nº 32/22 – Altera a redação do inciso X do art. 9º da Lei nº 12.730, de 11 de Janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 12.880, de 25 de Setembro de 2012, Lei nº 14.247, de 15 de Outubro de 2018, e Lei nº 14.393, de 19 de Setembro de 2019, conforme específica (Lei Cidade Limpa).

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 32/22 e emenda que altera a redação do inciso X do art. 9º da Lei nº 12.730, de 11 de Janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 12.880, de 25 de Setembro de 2012, Lei nº 14.247, de 15 de Outubro de 2018, e Lei nº 14.393, de 19 de Setembro de 2019, conforme específica (Lei Cidade Limpa).

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Esclarece-se que a alteração objetiva realizar um pequeno ajuste na legislação, liberando um aspecto muito particular da publicidade urbana.

Há como ponto positivo o dinamismo desse tipo de anúncio, vez que muda frequentemente, além do pequeno impacto na paisagem urbana e provável aumento no número de anúncios e anunciantes no Município, resultando em incremento na atividade econômica.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A liberação da modalidade publicitária reveste-se de especial importância em um momento em que o transporte público, tanto individual quanto coletivo, vem sofrendo os pesados efeitos do aumento do preço dos combustíveis, diminuindo a lucratividade dessas atividades econômicas.

Ainda, importante ressaltar que Ribeirão Preto tem atualmente 379 taxistas credenciados, 283 motoristas auxiliares, 38 pontos de estacionamentos e 15 extensões (local de estacionamento auxiliar subordinado a um ponto), segundo dados mais recentes da Empresa de Trânsito e Transporte Urbano (Transerp), responsável pelas permissões.

Por sua vez, o Consórcio PróUrbano é o grupo concessionário do transporte coletivo na cidade, formado por Rápido D'Oeste (50%) e Transcorp (50%). Administra uma frota de 352 veículos que operam 119 linhas. Em 16 de fevereiro, o valor da passagem de ônibus foi reajustado em 19%. A tarifa do transporte coletivo urbano saltou de R\$ 4,20 para R\$ 5, acréscimo de R\$ 0,80.

Ademais, ao incluir na liberação o transporte público individual de passageiros, o projeto propicia um potencial aumento de renda para taxistas, vez que poderão obter renda extra com a venda de anúncios em seus veículos, por exemplo.

Quanto ao transporte público coletivo de passageiros, a liberação da publicidade em ônibus reduz a pressão sobre a tarifa de transporte público na medida em que aumenta as possibilidades de receitas acessórias da concessionária.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Ressalta-se que o Executivo trouxe aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente proposição, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 32/22 e emenda de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 31 de Maio de 2022.



PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto



MEMBRO

Maurício Vila Abranches



MEMBRO

Brando Veiga



MEMBRO

Maurício Gasparini